



Número: **0807844-65.2025.8.19.0202**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **15º Juizado Especial Cível da Regional de Madureira**

Última distribuição : **07/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.230,00**

Assuntos: **Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIA CARDOSO CABRAL (AUTOR)	THAIS FERNANDES SANTOS (ADVOGADO)
DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (RÉU)	CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
ODONTOPAR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18393 0786	07/04/2025 13:02	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

LUCIA CARDOSO CABRAL, brasileira, solteira, vendedora autônoma, portadora da carteira de identidade nº 08.197.526-0, inscrita no CPF sob o nº 934.381.097-00, residente e domiciliada na Padre Lobato, nº 60 – Madureira – RJ, CEP: 21310200, com endereço eletrônico: luci.54cardoso@gmail.com, vem por meio de sua advogada devidamente constituída, opor perante este Juízo,

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
E DANOS MATERIAIS**

em face da **DENTAL UNI COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 78.738.101/0001-51, sediada na Rua Irmã Flávia Borlet, 197 – Bairro Boqueirão – CEP 81630170 – Curitiba – PR – Brasil, e **ODONTOPAR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.441.973/0001-82, endereçada na Rua Bernardino de Campos, 128 - Piedade, Rio de Janeiro - RJ, 20756-150, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I -FATOS

A autora é cliente do plano odontológico, 1º réu, há um pouco mais de 1 (um) ano, ao buscar indicação com o plano para o tratamento que necessitava, foi encaminhada para a clínica, 2ª ré, sendo atendida pela dentista Dra. Heloísa Menezes CRO/RJ 47411, orientada a realizar canal no dente 47.

No dia 25/11/2024 se dirigiu ao endereço da clínica, ora 2ª ré, realizou canal com a Dra. Heloísa, e foi orientada a não mastigar nada por 2 (duas) horas, e a autora foi para casa e seguiu a



orientação da dentista, ocorre que passados horas do procedimento, ao beber água a autora já sentiu algo esfarelando em sua boca, porém, acreditou que fosse resíduo do material.

A noite quando foi fazer a primeira refeição após o procedimento, mesmo sem mastigar do lado em que foi feito o procedimento, a autora sentiu que o material usado no canal se soltou todo, ficando com o dente onde foi feito o canal completamente exposto.

No dia seguinte pela manhã telefonou para o consultório, ora 2º réu, através do telefone (21) 2593-5944, e narrou a situação ocorrida, a secretaria disse que a dentista Dra. Heloísa não estava e que a mesma só poderia lhe atender na semana seguinte e mesmo insistindo para que fosse atendida por outra dentista, a secretaria disse que nada poderia ser feito, que deveria aguardar a consulta com a dentista responsável pelo caso.

ISTO É, A AUTORA TEVE QUE FICAR 1 (UMA) SEMANA COM O CANAL EXPOSTO SEM O DEVIDO CURTATIVO QUE DEVERIA SELAR A ÁREA PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO E PROTEGER A REGIÃO.

Ao comparecer na semana seguinte, a autora informou o ocorrido e disse que sentia muita dor no dente em que foi feito o canal, porém, a Dra. Heloísa, somente passou medicação para tomar de 12 em 12 horas durante 5 (cinco) dias e colocou novamente o mesmo material usado anteriormente para selar a área do canal e ainda deu um pouco do mesmo material em um saquinho e ensinou a autora a fazer uma massinha e ficar colocando no dente sempre que soltar.

A autora retornou para casa e seguiu as orientações da dentista, no dia 16/12/2024 ao retornar ao consultório para revisão, a Dra. Heloísa deu anestesia no dente da autora e disse que **LAMENTAVA EM DIZER MAS O DENTE DA AUTORA ESTAVA FRATURADO E QUE NÃO HAVIA NADA QUE PUDESSE SER FEITO.**

Inconformada a autora argumentou com a dentista, **QUE SE ESTAVA FRATURADO FOI POR TOTAL NEGLIGÊNCIA JÁ QUE A MESMA NÃO USOU O MATERIAL ADEQUADO DESDE O INÍCIO, O QUE FEZ SOLTAR E FICAR COM O DENTE EXPOSTO POR DIAS, QUE O MATERIAL UTILIZADO**



PARECIA FARINHA, QUE NÃO FICAVA NO DENTE, NÃO SENDO ADEQUADO PARA SELAR UM CANAL.

Excelência, a autora ficou a maior parte do tempo com o dente exposto, já que o material não ficava no dente, a autora fazia o procedimento ensinado pela dentista a noite para dormir, quando acordava o material já havia se esfarelado e desmanchado sozinho.

A dentista Dra. Heloísa, funcionária da clínica 2º ré, causou o problema sofrido pela autora e depois lavou as mãos, disse que não podia resolver, e deu um encaminhamento para extração do dente 47 (dente fraturado), não dando mais qualquer suporte à autora.

INTERESSE DE AGIR, a autora buscou suporte na clínica, 2ª ré, bem como, com o plano 1º réu, porém, não obteve qualquer tipo de suporte ou solução do problema criado exclusivamente pelos réus, o plano réu chegou a encaminhar o contato de outras clínicas, porém, por ser período do final do ano e recesso, nenhuma delas tinha vaga, chegou a ir em uma clínica em Irajá no dia 10/01/2025, que constatou que realmente a autora necessitava extrair o dente, porém, só tinha vaga para realizar o procedimento em MARÇO de 2025.

Em janeiro de 2025 a autora que já não aguentava mais de tanta dor em razão de ter o dente fraturado, teve que buscar indicação de um dentista de confiança, e chegou a um dentista particular, Dr. Carlos Dantas, o Dr. disse que não havia qualquer tratamento para aquele dente, já que estava fraturado, que a solução era realizar a extração, tendo que pagar R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pela consulta e extração do dente, conforme comprovantes em anexo.

Em razão da fratura no dente, a autora teve que extraí-lo e mesmo assim continua sentindo dores, e tem enorme dificuldade para mastigar, já que o dente 47, é o segundo molar inferior direito, localizado na parte de trás da arcada dentária, tendo um função fundamental na mastigação.

O dentista Dr. Carlos, encaminhou a autora para realização de implante do dente 47, lhe passando o orçamento de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), ocorre que a autora



não realizou tal procedimento ainda por não ter condições, já que é vendedora autônoma, sustenta uma casa sozinha e é mãe de um filho especial, em anexo o orçamento do dentista.

A autora foi tratada o tempo todo com descaso pelos funcionários da clínica, 2^a ré, em especial pela dentista Dra. Heloísa, que não deu o tratamento digno à autora, a autora que já havia realizado canal anteriormente, em outros 3 (três) dentes, em outras clínicas, nunca passou por situação tão humilhante, que diante de todo descaso resultou na fratura do dente.

Em busca no sistema PJE a patrona da autora localizou outra ação em face da clínica ré, onde a paciente teve que extrair 5 (cinco) dentes após realizar canal na referida clínica, tendo inclusive sua gengiva perfurada, conforme Vossa Excelência pode verificar nos autos do processo nº 0806381-07.2024.8.19.0208.

Inconformada e moralmente abalada, a autora não consegue resolver o problema causado única e exclusivamente pelas Rés, e desfazer o constrangimento pelo qual vem passando e do imensurável trauma sofrido com a violação do mais sagrado direito natural, além da vida, reunido pela pessoa humana, que é a honra.

II- DO DIREITO

Vejamos que foram sucessivas as práticas abusivas cometidas pelas Rés em que se vê por meio desta a reparação dos danos sofridos pela autora.

No caso em tela, como se vê, cabe indenização por morais a autora, em conformidade com a legislação pátria, conforme o disposto no Art. 186 com Art. 927 do Código Civil e ainda nos moldes dos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

A legislação brasileira e a jurisprudência estão abarrotadas, no sentido de garantir o direito a indenização àquele que sofre prejuízos de ordem moral e material, em função da ação ou omissão de outrem.



O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto à responsabilidade do Réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final.

Assim, verifica-se que a lei, de forma expressa, não dá guarda a postura do réu, e ainda, prevê a indenização pelos danos causados por essa postura negligente e irresponsável perpetrada pelas Rés.

III- DA APLICAÇÃO DO C. D. C – INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega fazendo nascer um fato modificativo, conforme disciplina o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, mas, o Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças existentes entre polos processuais onde se tem num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e outro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e às quais este não possui acesso, adotou teoria moderna onde se admite a inversão do ônus da prova justamente em face desta problemática.

Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há, este deve ser agraciado com as normas atinentes na Lei no. 8.078-90, principalmente no que tange aos direitos básicos do consumidor, e a letra da Lei é clara.



Ressalte-se que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor (artigo 3º da LF 8.078-90), tendo por objeto produto ou serviço, onde nesta esfera cabe a inversão do ônus da prova, especialmente quando:

“O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria Lei.” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior et al, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.1999, pág. 1805, nota 13).

Diante exposto com os fundamentos acima pautados, requer a autora a inversão do ônus da prova, incumbindo aos réus à demonstração de todas as provas referente ao pedido desta peça.

IV- DO DANO MORAL PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Está assegurado na Constituição Federal de 1988 o direito relativo à reparação de danos morais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como se vê o conceito jurídico de bem é o muito amplo e encontra-se em constante evolução, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais.

Wilson Melo da Silva, Professor da Faculdade de Direito da UFMG, a invocar Von Ihering, ensina que a pessoa: “tanto pode ser lesada no que tem, como no que é”, definindo nessa frase o dano material e o dano moral, pois complementa, ninguém pode contestar “que se tenha um direito a sentimentos afetivos, ninguém se recusa o direito à vida, à honra, dignidade, a tudo isso, enfim que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana”.



Os danos aos bens imateriais, ou seja, os danos morais, na definição de outro renomeado civilista o Professor Carlos Alberto Bittar, são:

“lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

Sobre a violação desses bens que tornam a personalidade da Autora desnecessária é qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra Carlos Alberto Bittar, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 -1, do qual se reproduz este trecho:

Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação ‘damum in ipsa’ (RT 65000/78, 648/72, 534/0002, dentre outras decisões).

Sobre a responsabilidade de reparar o dano no caso em questão, deve-se observar o disposto no caput artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É visível que o autor sofreu grande prejuízo e abalo emocional, visto que foi tratado de forma negligente por mais de uma vez na clínica ré e ainda sofreu constrangimento por cobranças de valores indevidos por serviço não realizado.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor se preocupou em garantir a reparação de danos sofridos pelo consumidor, conforme o artigo 6º, inciso VI:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difuso

Em relação ao quantum indenizatório, Caio Rogério Costa, citando Maria Helena Diniz, afirma que:

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência. (COSTA, Caio Rogério apud DINIZ, Maria Helena, 2005).



Está evidente que as Rés vem causando danos à autora, devendo, conforme a lei repará-la com a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

V- DO DANO MATERIAL

Ressalta-se que diante dos ocorridos, autora buscou suporte na clínica, 2^a ré, bem como, com o plano 1^º réu, porém, não obteve qualquer tipo de suporte ou solução do problema criado exclusivamente pelos réus, o plano réu chegou a encaminhar o contato de outras clínicas, porém, por ser período do final do ano e recesso, nenhuma delas tinha vaga, chegou a ir em uma clínica em Irajá, que constatou que realmente a autora necessitava extrair o dente, porém, só tinha vaga para realizar o procedimento em MARÇO de 2025.

Logo, em janeiro de 2025 a autora que já não aguentava mais de tanta dor em razão de ter o dente fraturado, teve que buscar indicação de um dentista de confiança, e chegou a um dentista particular, Dr. Carlos Dantas, o Dr. Disse que não havia qualquer tratamento para aquele dente, já que estava fraturado, que a solução era realizar a extração, tendo que pagar **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pela consulta e extração do dente, conforme comprovantes em anexo.**

Em razão da fratura no dente, a autora teve que extraí-lo e mesmo assim continua sentindo dores, e tem enorme dificuldade para mastigar, já que o dente 47, é o segundo molar inferior direito, localizado na parte de trás da arcada dentária, tem um função fundamental na mastigação.

O dentista Dr. Carlos, encaminhou a autora para realização de implante do dente 47, **lhe passando o orçamento de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais)**, ocorre que a autora não realizou tal procedimento ainda por não ter condições, já que é vendedora autônoma, sustenta uma casa sozinha e é mãe de um filho especial, e também, o Dr. Carlos, orientou a fazer o procedimento 6 (seis) meses após a extração que foi feita em janeiro de 2025, portanto, somente poderá ser realizada a partir de julho de 2025.

Sendo plenamente cabível o dano material para o implante dentário que ainda será realizado pela autora, a título de tratamento futuro, sendo já pacificado pelos tribunais, estando devidamente comprovado nos autos a necessidade da continuidade do tratamento.



Portanto, as réis deverão pagar à autora a quantia de R\$ 6.230,00 (seis mil duzentos e trinta reais) a título de dano material.

DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, serve a presente Ação, para requerer que:

- a) Sejam as Réis citadas, para oferecerem resposta à ação, no prazo e forma legais;
- b) Sejam as réis obrigadas a indenizarem a autora a título de dano material na quantia de R\$ **R\$ 6.230,00 (seis mil duzentos e trinta reais)**, acrescido de juros e multa conforme o IPCA-E;
- c) Que sejam as Réis condenadas, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a autora, em razão das falhas na prestação do serviço, em valor justo e condizente com o caso apresentado, deve ser equivalente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;
- d) Que seja ainda determinada a inversão do ônus da prova.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie.

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de sua patrona, **Dra.**

THAIS FERNANDES SANTOS, OAB/RJ 230.227.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 16.230,00 (dezesseis mil duzentos e trinta reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

THAIS FERNANDES
OAB/RJ 230.227

